

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA
TRT DA 3ª REGIÃO - DIRETORIA JUDICIÁRIA
Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência
Subsecretarias de Jurisprudência e Divulgação

ANO XIII

Nº 5

2ª quinzena de março de 2014

<p>1 - ACIDENTE DO TRABALHO - 1.1 INDENIZAÇÃO - 1.2 RESPONSABILIDADE 2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - 2.1 AGENTE BIOLÓGICO - 2.2 CIMENTO 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO 4 - AGRAVO DE PETIÇÃO - 4.1 ADMISSIBILIDADE - 4.2 CABIMENTO 5 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO - CONTRATO DE TRABALHO 6 - ASSÉDIO MORAL - RESPONSABILIDADE 7 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA TESTEMUNHAL 8 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA 9 - CONCURSO PÚBLICO - COMPETÊNCIA 10 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - EDITAL 11 - DANO ESTÉTICO - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO 12 - DANO MORAL - 12.1 CARACTERIZAÇÃO - 12.2 INDENIZAÇÃO - QUANTIFICAÇÃO - 12.3 MORA SALARIAL - 12.4 RESPONSABILIDADE 13 - DEMISSÃO - ASSINATURA - AUTENTICIDADE 14 - DISPENSA - VALIDADE 15 - DOENÇA DEGENERATIVA - CONCAUSA 16 - EXECUÇÃO - 16.1 ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR - 16.2 EX-SÓCIO - RESPONSABILIDADE - 16.3 GRUPO ECONÔMICO - 16.4 PROSSEGUIMENTO 17 - GARI - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 18 - HORA IN ITINERE</p>	<p>20 - INCONSTITUCIONALIDADE - ATO NORMATIVO 21 - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - PROCESSO DO TRABALHO - CABIMENTO 22 - JORNADA DE TRABALHO - DIVISOR 23 - JUSTA CAUSA - FALTA GRAVE 24 - MOTORISTA - HORA EXTRA 25 - MULTA - CLT/1943, ART. 477 26 - MULTA CONVENCIONAL - VINCULAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO 27 - PENHORA - 27.1 APLICAÇÃO FINANCEIRA - 27.2 BEM DE FAMÍLIA - 27.3 EXCESSO - 27.4 VEÍCULO 28 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO DO TRABALHO 29 - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - APLICAÇÃO 30 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA 31 - RESCISÃO INDIRETA - CABIMENTO 32 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - FIXAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO 33 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - INDENIZAÇÃO 34 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO - LEGITIMIDADE 35 - SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE - CRÉDITO TRABALHISTA 36 - TERCEIRIZAÇÃO - 36.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE - 36.2 CORRESPONDENTE BANCÁRIO - 36.3 SERVIÇO BANCÁRIO - 36.4 SERVIÇO BANCÁRIO - OPERADOR DE TELEMARKETING 37 - VALE-TRANSPORTE</p>
---	--

- [NEGOCIAÇÃO COLETIVA](#)
[19 - IMPOSTO DE RENDA](#)
- [19.1 APURAÇÃO](#)
- [19.2 RESTITUIÇÃO](#)

- [FORNECIMENTO](#) -
[OBRIGATORIEDADE](#)

1 - ACIDENTE DO TRABALHO

1.1 INDENIZAÇÃO

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. PENSIONAMENTO INDEVIDO.

Quando a lesão decorrente do acidente de trabalho não causar ao empregado sequelas físicas a ponto de repercutir na sua capacidade laborativa, não é devida reparação indenizatória por danos materiais sob a forma de pensionamento, por não se vislumbrar prejuízo material exteriorizado sob a figura dos lucros cessantes (Código Civil, art. 402), decorrentes de eventual perda funcional do acidentado. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002249-12.2012.5.03.0157 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/03/2014 P.86).

1.2 RESPONSABILIDADE

ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

O acentuado risco de acidente envolvido no desempenho da atividade de motorista de caminhão, no transporte de combustíveis, exercida pelo obreiro, atrai a responsabilidade objetiva do empregador, nos moldes do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. A previsão de responsabilidade subjetiva, constante do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, não constitui óbice à aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. A jurisprudência do Colendo TST tem se posicionado no sentido de admitir a responsabilidade objetiva do empregador, quando demonstrado que a atividade desempenhada implique risco à integridade física e psíquica do trabalhador. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001267-46.2012.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/03/2014 P.238).

2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

2.1 AGENTE BIOLÓGICO

CLÍNICA DE ESTÉTICA. FISIOTERAPEUTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

INDEVIDO. A reclamante, laborando como fisioterapeuta em clínica de estética direcionada ao emagrecimento, onde não atuavam médicos, ao realizar a anamnese dos pacientes obesos e hipertensos, verificar a pressão arterial, aplicar semente de mostarda em pontos do pavilhão auricular, medir a circunferência do abdômen e do quadril e realizar massagem abdominal, não se encontra exposto a agentes biológicos para fins do recebimento do adicional de insalubridade, com base no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78/MTb. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001352-27.2013.5.03.0002 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/03/2014 P.81).

2.2 CIMENTO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM CIMENTO. ATIVIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. À luz da Norma Regulamentadora específica (Anexo 13, da NR-15, da Portaria 3.214/78), o elemento cimento não se enquadra como agente insalubre, quando contextualizado nas atividades quotidianamente exercidas pela Autora, na construção civil (preparação de massa para chapisco, emboço, complementos para alvenaria e acabamentos em vigas sobre portas), não havendo que se falar em direito ao recebimento do adicional de insalubridade e reflexos. O Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho refere-se ao processo de fabricação do agente químico "álcalis cáustico", presente no cimento, e não no simples emprego deste material, para utilização em obras. Ou seja, o simples preparo e a utilização da argamassa de cimento, em obras da construção civil, não autoriza a concessão do adicional pretendido, com arrimo na presença do agente "álcalis cáustico", porque encontrado em quantidade exígua e, ainda, misturado e diluído em areia e outros elementos, nesta atividade. Somente no que toca à fabricação e transporte, com grande exposição a poeiras, é que pode se configurar a insalubridade. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000600-92.2013.5.03.0022 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/03/2014 P.174).

3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

CABIMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DO TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. A aplicação da Lei do Mandado de Segurança na Justiça do Trabalho deve ocorrer em conformidade com o processo trabalhista, o qual possui rito próprio, conforme previsto pela CLT. Nesse contexto, é cediço que, no processo do trabalho, não há a possibilidade de interposição de recurso contra despacho que defere ou indefere pleito liminar, por se tratar de decisão interlocutória (§ 1º, do art. 893, da CLT e Enunciado 214 do c. TST). Assim, e tendo em vista que na Justiça do Trabalho o agravo de instrumento somente é cabível para destrancar recurso inadmitido (artigo 897, "b", da CLT), a previsão contida no § 1º, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, não se compatibiliza com o rito processual próprio previsto nesta Especializada, sendo incabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão de primeiro grau que indefere o pedido de antecipação de tutela em Mandado de Segurança. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000123-04.2014.5.03.0000 Ag. Agravo. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/03/2014 P.53).

4 - AGRAVO DE PETIÇÃO

4.1 ADMISSIBILIDADE

AGRAVO DE PETIÇÃO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. De acordo com o § 1º do artigo 897 da CLT, com a redação oferecida pela Lei nº 8.432/92, há necessidade de se delimitar as matérias e os valores impugnados por meio do agravo de petição. Trata-se de uma das condições para a apresentação do recurso, o que não fere o princípio da ampla defesa, que é dependente da previsão de lei sobre o assunto, ou das condições estabelecidas por ela para tanto. Constitui-se esta exigência em uma

das condições de admissibilidade do recurso, enquanto pressuposto objetivo. Assim, não há mais a possibilidade de se interpor um agravo de petição genérico, amplo, devendo a parte proceder à delimitação justificada da matéria a ser debatida, quanto no tocante aos valores impugnados. Os pressupostos são cumulativos, já que à lei não se pode oferecer interpretação mais elástica do que nela se faz constar. Agravo de Petição a que se nega conhecimento, por ausência de pressuposto essencial. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001365-81.2010.5.03.0147 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/03/2014 P.146).

4.2 CABIMENTO

AGRAVO DE PETIÇÃO - CONHECIMENTO - Estabelece o artigo 897, §1º, da CLT que "o agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença". O dispositivo legal exige esforço de interpretação, pois sua redação não é perfeita e nem a ideal. A norma encerra duas distintas exigências a serem satisfeitas: delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados. Isso pode se dar alternativa e/ou cumulativamente, dependendo da insurgência, pois, nem sempre, esse veículo processual vai se destinar à impugnação de matérias e valores, conjuntamente. A discussão veiculada pelo agravo de petição pode recair sobre aspectos de processamento da própria execução, sobre matéria de direito que não há como ser quantificada de imediato ou outro qualquer aspecto completamente estranho ao quantum exequendo. Segue daí que aqueles são requisitos autônomos, e também, que a melhor exegese da lei é de que não há a exigência de a parte apresentar memória de cálculo para delimitar os valores para o conhecimento do agravo de petição. Em algumas situações, basta a delimitação justificada da matéria. Enfim, o comando do § 1º do art. 897/CLT não possui aplicação rígida envolvendo todos os agravos interpostos, pois a discussão específica de matéria jurídica, sem qualquer vinculação a valores apurados nos cálculos regularmente homologados, pode e deve ser apreciada pela "Superior Instância", sem qualquer tipo de restrição, sob pena de ameaça ao direito de revisão das sentenças proferidas pelos MM. Juízes de primeiro grau. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000316-28.2010.5.03.0010 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/03/2014 P.215).

5 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

SUSPENSÃO - CONTRATO DE TRABALHO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho, mas não o extingue. Assim, não se aplica a prescrição bienal extintiva, mas somente a quinquenal (inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, primeira parte, e Orientação Jurisprudencial n. 375, da SDI-I, do TST). Pela teoria da *actio nata*, o prazo da prescrição se inicia quando nasce o direito de ação, e este, em geral, quando violado o direito material subjetivo que aquela visa garantir. A supressão do plano de saúde do empregado decorreu de ato único e isolado do empregador, que representou o momento em que teria surgido a lesão ao direito, ali iniciando o prazo prescricional, até mesmo porque o benefício postulado não decorre de preceito de lei (Súmula 294, do TST). Uma vez que a supressão do plano de saúde do empregado ocorreu há mais de dez anos antes da propositura da presente demanda, a pretensão do reclamante encontra-se fulminada pela prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco

anos após o conhecimento da lesão alegada sem que o Judiciário fosse acionado. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001622-95.2012.5.03.0031 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/03/2014 P.222).

6 - ASSÉDIO MORAL

RESPONSABILIDADE

RESPONSABILIDADE CIVIL - ASSÉDIO MORAL - INOCORRÊNCIA. É verdade que o cotidiano do trabalho pode ser marcado por conflitos de interesses, estresse, ou até mesmo por agressões ocasionais, comportamentos estes que não caracterizam, necessariamente, o assédio moral. As divergências entre empregado e empregador, entre subordinados e superior hierárquico, quando travadas dentro de um clima de respeito mútuo e sem a presença de perversidade, são muitas vezes normais e até mesmo compatíveis com a natureza do trabalho desempenhado (principalmente nos estabelecimentos bancários, onde a busca de metas e produtividade é, como de ciência, uma constante). O que não pode ocorrer, por detrás de divergências profissionais - e com o que jamais irá compactuar esta Casa de Justiça - é o desrespeito, a violência e o abuso de poder. Não verificada existência de comportamento abusivo, por parte do empregador, não se há que falar em indenização por assédio moral. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001338-53.2012.5.03.0107 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/03/2014 P.134).

7 - CERCEAMENTO DE DEFESA

PROVA TESTEMUNHAL

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEIO DE PROVA. CONFIGURAÇÃO. Nos termos dos artigos 130 do CPC, 765 e 852-D da CLT, o juiz tem ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento das causas, bem como indeferir as que reputar inúteis ou protelatórias. Com base em tais preceitos, o indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas não configura por si só cerceio de prova, quando se constata que havia elementos de convicção pré-existentes nos autos e suficientes à formação do convencimento. Por outro lado, não pode o juízo indeferir testemunhas da parte e, por ocasião do julgamento, concluir pela improcedência do pleito por ausência de prova do fato que constitui a sua causa de pedir, caso em que se configura o mencionado cerceio. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000479-67.2013.5.03.0021 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/03/2014 P.146).

8 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. FASE PRÉ-CONTRATUAL. Nos termos do art. 114, item IX, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Assim, a competência material da Justiça do Trabalho não é fixada simplesmente

segundo os sujeitos da relação de emprego (empregado e empregador), mas também de acordo com a matéria litigiosa, como aquela resultante da relação de trabalho, conforme dispositivo constitucional, e, por conseguinte, incluem-se na jurisdição especializada trabalhista os conflitos das fases pré e pós-contratual, desde que derivadas da relação de trabalho, como no caso dos autos, em que o reclamante, aprovado em primeiro lugar no concurso público para ingresso em empresa pública federal, pretende ter reconhecido o seu direito de firmar contrato de trabalho com esta, regido pela CLT. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002137-30.2011.5.03.0108 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/03/2014 P.165).

9 - CONCURSO PÚBLICO

COMPETÊNCIA

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO. DISCUSSÃO ACERCA DE EVENTUAL DIREITO DO AUTOR À ADMISSÃO PELA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Conforme já se pronunciou a 6ª Turma do TRT da 3ª Região, no Proc. TRT 3ª Região/RO n. 01686-2011-129-03-00-0 (Rel. Des. Anemar Pereira Amaral/Public. em 18/06/2012), não se enquadram no artigo 114, inciso I, da Carta Magna, lides versando sobre pedidos formulados com base em questões que antecedem à contratação do aprovado em concurso público previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988. No caso específico dos autos, trata-se de questões relacionadas à contratação do reclamante, aprovado em concurso realizado pela reclamada, a qual ele pleiteia que seja efetuada, com base no argumento central de que existiriam vagas a serem preenchidas, mas que estas estariam irregularmente ocupadas por terceirizados. Ou seja, a matéria discutida não envolve uma relação de trabalho propriamente dita, mas questão administrativa concernente ao certame público, que não está abrangida pela competência desta Especializada, ainda que se trate de admissão futura pelo regime da CLT. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002042-63.2012.5.03.0108 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT 17/03/2014 P.163).

10 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

EDITAL

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EDITAIS GENÉRICOS. A publicação de editais genéricos, desprovidos de indicação do quantum devido e do destinatário da convocação, não constitui o devedor em mora, haja vista que a contribuição sindical é modalidade de tributo que demanda notificação pessoal, nos termos do artigo 145 do CTN. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000632-09.2013.5.03.0019 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/03/2014 P.63).

11 - DANO ESTÉTICO

DANO MORAL – INDENIZAÇÃO

DANOS MORAIS X DANOS ESTÉTICOS. INDENIZAÇÕES DIVERSAS. As indenizações por danos morais e estéticos não se confundem, pois são oriundas de diferentes circunstâncias e motivações, ainda que decorrentes de um mesmo fato. Esse entendimento encontra guarida na súmula 387 do STJ. Com efeito, as indenizações são deferidas a título diferente, ou seja, uma pelo dano estético, decorrente da deformação física, como modo de reparação à violação do direito à integridade física, e a outra pelas tristezas e sofrimentos interiores que acompanharam a vítima desde o acidente e durante a recuperação, e que a acompanharão por tempo indeterminado. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001604-47.2012.5.03.0040 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O.Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/03/2014 P.304).

12 - DANO MORAL

12.1 CARACTERIZAÇÃO

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. Dano moral seria, v.g., o decorrente das ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada qual, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade corporal. Para a responsabilização civil do ofensor, por dano moral, há que ser comprovada a ilicitude do ato, doloso ou culposo, que por sua vez tem que ser suficiente à ocorrência do dano, devendo haver entre um e outro um nexo de causalidade. Inteligência dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil. *In casu*, a autora foi levada a pedir demissão do emprego anterior para ser admitida pela ré, mas ficou sem receber salários por quase quatro meses em razão da burocracia que adiou o início efetivo das atividades econômicas. Nesse contexto, vale lembrar que os riscos do negócio não são partilháveis entre patrão e empregado (art. 2º da CLT). Se problemas de ordem burocrática impediram que o negócio pudesse funcionar dentro da margem de expectativa do empreendedor, não pode a empregada ser apenas nessas circunstâncias, ficando, parcialmente, em estado de espera e, pior ainda, sem meios dignos de subsistência. Trata-se, portanto, de dano moral indenizável, que deve ser pecuniariamente compensado pela empregadora. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000653-34.2013.5.03.0132 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/03/2014 P.189).

DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - O dano moral se configura quando há ofensa direta aos direitos da personalidade, seja no tocante à integridade física, moral ou intelectual; é aquele dano que afeta alguém em seus sentimentos, sua honra, decoro, sua consideração social ou laborativa, em sua reputação e dignidade. Não se pode perder de vista, ainda, que a indenização por danos morais deve avaliar o sofrimento do "homem médio". Na hipótese em apreço, não se configurou o abalo psicológico apto a ensejar a indenização pretendida pela autora. Ademais, eventuais prejuízos de ordem material/financeira já foram objeto da condenação e não conduzem, por si só, à indenização por danos morais, já que se trata de danos diversos. Assim, em se tratando de ato passível de correção judicial, como se evidenciou na espécie, não há que se falar em indenização por danos morais. Recurso obreiro a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000572-88.2013.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/03/2014 P.287).

12.2 INDENIZAÇÃO – QUANTIFICAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. Embora de difícil aferição aritmética, o quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em consideração alguns critérios, como a gravidade, extensão e natureza do dano, o sofrimento do ofendido, o grau de culpa do ofensor, as condições financeiras das partes (necessidade da vítima e possibilidade do agressor) e o caráter pedagógico da reparação, sem, contudo, propiciar o enriquecimento sem causa do trabalhador. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0003001-68.2012.5.03.0032 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/03/2014 P.161).

12.3 MORA SALARIAL

MORA SALARIAL. DANO MORAL. CABIMENTO. É flagrante o prejuízo sofrido pelo empregado que fica cinco meses sem receber os salários. Sem a remuneração, o trabalhador, em especial o de baixa renda, não pode pagar as contas de subsistência ou qualquer outra despesa que tenha contraído afixado no dever do empregador de lhe pagar o salário após a prestação do serviço, o que é motivo de angústia e afeta a dignidade. Devida indenização por danos morais. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000859-59.2013.5.03.0096 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/03/2014 P.79).

12.4 RESPONSABILIDADE

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA - A reclamada, considerada empregadora na acepção do *caput* do art. 2º da CLT, está inserida no contexto do capitalismo, isto é, da economia de mercado, como um ente destinado à obtenção do lucro, por isso que, no âmbito do Direito do Trabalho, ela se arroga dos poderes organizacional, diretivo, fiscalizatório e disciplinar, por direta e expressa delegação da lei, assumindo amplamente os riscos sociais de sua atividade econômica e se investe do dever de garantir a segurança, a saúde, assim como a integridade física e psíquica dos seus empregados, durante a prestação de serviços, para que o empregado tenha uma vida normal dentro e fora da empresa. Ao explorar determinado ramo de atividade econômica, o empregador é responsável pelos danos físicos sofridos pelo empregado no exercício de suas atividades laborativas, que integram e proporcionam a edificação e a manutenção do ciclo produtivo, célula *mater* da sociedade capitalista. Nesta toada, compete à empregadora a adoção de medidas simples ou complexas que minimizem ou eliminem o risco e promovam melhores condições de segurança e de bem-estar físico no trabalho. A culpa, a seu turno, exsurge, portanto, da não adoção por parte da empresa de todas as cautelas e diligências necessárias e devidas no sentido de evitar o infortúnio laboral, *in casu*, o acidente sofrido nas dependências da Ré. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000439-73.2013.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/03/2014 P.50).

13 – DEMISSÃO

ASSINATURA – AUTENTICIDADE

PEDIDO DE DEMISSÃO. NEGATIVA DO EMPREGADO SOBRE A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA LANÇADA NO DOCUMENTO. PERÍCIA TÉCNICA GRAFOTÉCNICA. O autor, em seu inconformismo, limita-se a, reiteradamente, afirmar e reafirmar que a assinatura no pedido de demissão não é sua, o que, obviamente, não é suficiente para infirmar a prova técnica. Vale pontuar que o minucioso trabalho pericial evidenciou que

as mínimas discrepâncias existentes na firmas examinadas, provenientes do punho do autor, decorrem do fenômeno do "dimorfismo", assim explicado pelo expert: "uso de duas formas para uma mesma letra - no caso, a consoante 'm', ora em guirlanda (...) e ora em arcada (...)". Em outras palavras, as "incoerências" que o recorrente vislumbra e aponta são, na verdade, decorrentes do seu hábito de alterar a assinatura (ainda que o faça, talvez, inconscientemente). O que realmente importa, para fins de reconhecimento da firma, segundo deixa patente o perito, é que existe uma "completa harmonia" entre os movimentos formadores (gênese) dos feitiços das grammas que compõem as assinaturas exaradas nos documentos cotejados, que serviram para determinar, de maneira inequívoca, a autenticidade da firma aposta no pedido de demissão.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000054-44.2013.5.03.0052 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/03/2014 P.177).

14 – DISPENSA

VALIDADE

DISPENSA "EM MASSA". POSSIBILIDADE. ATO POTESTATIVO DO EMPREGADOR. Não há no ordenamento jurídico qualquer restrição à dispensa de empregados, exceto aqueles que são detentores de garantia provisória de emprego estabelecida em lei. Assim, é direito potestativo do empregador efetivar a dispensa de empregados sem justa causa. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000017-68.2013.5.03.0035 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/03/2014 P.176).

15 - DOENÇA DEGENERATIVA

CONCAUSA

DANOS MORAIS. DOENÇA DEGENERATIVA AGRAVADA PELAS CONDIÇÕES DO TRABALHO. CONCAUSA. CULPA PATRONAL AFERIDA NO CASO CONCRETO. Embora o reclamante seja portador de doença degenerativa, constata-se, no caso concreto, o agravamento da moléstia em razão do trabalho executado na reclamada. Assim, exsurge o dever de indenizar em razão da conduta culposa/omissiva da reclamada e o dano provocado ao autor.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000163-12.2013.5.03.0132 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/03/2014 P.179).

16 – EXECUÇÃO

16.1 ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DISCIPLINA LEGAL. ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR - CABIMENTO. A execução trabalhista é regida pelo direito processual do trabalho, cuja omissão pode ser suprida por intermédio da Lei n. 6.830/80. Subsistindo a omissão, é admissível a subsidiariedade ao Código de Processo Civil. Logo, no processo do trabalho, é cabível a alienação do bem penhorado por iniciativa particular, eis que existe compatibilidade entre esse

sistema e o processo judiciário do trabalho. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000184-25.2010.5.03.0089 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/03/2014 P.57).

16.2 EX-SÓCIO - RESPONSABILIDADE

AGRAVO DE PETIÇÃO. SÓCIO-RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. O artigo 1.003, parágrafo único, do Código Civil, impõe ao sócio-retirante a responsabilidade pelas obrigações contraídas pela sociedade até dois anos depois de averbada a alteração contratual que estabeleceu a sua retirada. Evidenciado, nos autos, que não houve averbação do instrumento contratual que excluiu os agravantes do quadro societário da primeira executada, persiste a responsabilidade deles, independentemente da data em que foi celebrada a modificação do contrato social, mormente por constatada a concomitância entre o período laborado pelo exequente e a presença deles na empresa. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001027-89.2011.5.03.0077 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/03/2014 P.155).

16.3 GRUPO ECONÔMICO

EXECUÇÃO. POLO PASSIVO. INCLUSÃO DE EMPRESA DO GRUPO ECONOMICO. POSSIBILIDADE QUE NÃO PRESCINDE DE PROVA. Encontra amparo no ordenamento jurídico a caracterização de grupo econômico em execução, incluindo-se a sociedade integrante no pólo passivo do processo expropriatório, ainda que não tenha participado da relação processual no processo de conhecimento. Noutras palavras, nada impede que a responsabilização da empresa pertencente ao grupo se dê somente na fase de execução, em virtude da responsabilidade solidária imposta ex lege, conforme disposto no § 2º do art. 2º da CLT. Há que se fazer prova, todavia, do alegado grupo econômico, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso dos autos, daí que não prospera a insurgência recursal do exequente. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0072300-78.2007.5.03.0139 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/03/2014 P.149).

16.4 PROSSEGUIMENTO

EXECUÇÃO - PROSSEGUIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - A circunstância de existir a condenação de forma subsidiária implica o prosseguimento dos atos expropriatórios em relação àquele responsabilizado subsidiariamente diante da insolvência comprovada da devedora principal. No caso de processamento da recuperação judicial da devedora principal, tornar-se-ia sustentável a suspensão da execução por 180 dias, com fulcro nos dispositivos da Lei 11.101/05 (art. 6º, § 2º c/c art. 52). Contudo, não cabe falar em suspensão da execução nesta Justiça Especial quando já superado aquele prazo. De toda sorte, pontue-se que não cabe falar em suspensão da execução no juízo trabalhista quando há devedor subsidiário condenado. Não se pode submeter o trabalhador à espera, quando existente responsável subsidiário capaz de quitar a obrigação trabalhista com maior rapidez, tampouco cabe sujeitar o obreiro à morosidade de eventual execução perante o Juízo Falimentar, dada a natureza do crédito alimentar, que prefere a qualquer outro e é pautado pela observância aos princípios da economia e celeridade processuais. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000387-91.2012.5.03.0064 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/03/2014 P.217).

17 – GARI

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE-GARI VARREDOR. A atividade dos reclamantes, nos termos do Anexo 14, da NR-15, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho, caracteriza-se como insalubre em grau máximo pelo contato permanente com a coleta de lixo urbano, valendo destacar que a norma não distingue o lixo coletado pelos garis que trabalham em caminhões e usinas de processamento daquele lixo oriundo da varrição de rua, não havendo que se falar, pois, em aplicação da OJ- SDI1-4, do c. TST. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001168-52.2012.5.03.0149 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/03/2014 P.79).

18 - HORA IN ITINERE

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A Constituição da República reconhece os instrumentos coletivos como mecanismos disciplinadores das relações de trabalho, acolhendo a flexibilização das normas que regem o contrato de trabalho, conforme previsão contida em seu art. 7º, inciso XXVI. Se os sindicatos representantes das categorias econômica e profissional ajustaram determinadas normas é porque as entenderam benéficas para o conjunto dos seus filiados, não podendo estes, individualmente, se opor à avença firmada em nome de toda a categoria, sem com isso desequilibrar a relação contratual e quebrar o princípio do conglomeramento que informa as negociações coletivas. Não se pode considerar o instrumento coletivo cláusula por cláusula, mas em seu conjunto, observando-se os benefícios que foram assegurados, em detrimento de algumas concessões. Se assim não fosse, o empregado teria as benesses e se insurgiria contra as normas que julga prejudiciais. Dois pesos e duas medidas. Na espécie, o regramento relativo às horas "in itinere" não contraria norma de higiene, saúde e segurança do trabalho. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000175-21.2012.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Red. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT 17/03/2014 P.136).

19 - IMPOSTO DE RENDA

19.1 APURAÇÃO

IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 12-A DA LEI 7.713/88. APURAÇÃO MENSAL. O art. 12-A da Lei 7.713/88 prescreve a necessidade de que os descontos de imposto de renda sejam feitos de acordo com os meses de competência relativos aos quais os créditos recebidos em ações trabalhistas dizem respeito. A matéria inclusive foi regulamentada pela Receita Federal do Brasil - através das IN's 1127 e 1145 e suas modificações, órgão que reafirmou a necessidade de que os valores recebidos acumuladamente pelos trabalhadores na Justiça do Trabalho sejam objeto de descontos de imposto de renda de acordo com os meses de competência a que eles se referem, não mais se aplicando o regime de caixa. Tanto assim que o TST deu nova redação ao item II da S. 368 do TST para confirmar exatamente este entendimento, *in verbis*: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do

empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010." (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002376-21.2012.5.03.0004 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/03/2014 P.158).

IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APURAÇÃO MENSAL. NOVA NORMA. O Imposto de Renda é devido a partir de quando o rendimento se torna disponível para o contribuinte, devendo ser observada a legislação vigente na data do recolhimento. A partir da edição da Lei n. 12.350/2010, que inseriu o art. 12-A na Lei nº 7.713/88, o Imposto de Renda sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em Juízo deve incidir mês a mês, mediante utilização de tabela progressiva, nos moldes do citado dispositivo legal e do art. 2º da Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07/02/2011. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001522-10.2010.5.03.0097 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/03/2014 P.42).

19.2 RESTITUIÇÃO

RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO A MAIOR. ERRO NOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. O exequente, que teve o imposto de renda retido e recolhido a maior, deve requerer o reembolso junto a Receita Federal quando da elaboração da sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, nos termos do artigo 13-B da Instrução Normativa n. 1127/2011, acrescentado pela Instrução Normativa nº 1145 de 05/04/2011, ambas da Receita Federal do Brasil. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0095900-61.2007.5.03.0032 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/03/2014 P.217).

20 – INCONSTITUCIONALIDADE

ATO NORMATIVO

DECLARAÇÃO INCIDENTAL - INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO - RESOLUÇÕES Nº 3.110, DE 2003, E Nº 3.954, DE 2011, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - REGULAMENTAÇÃO DA FIGURA DE CORRESPONDENTE NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DE 1988 - MATÉRIA NÃO TRABALHISTA. A reclamante arguiu erroneamente inconstitucionalidade de ato do Poder Público como se fosse matéria para exceção de incompetência (de um órgão público que sequer integra o Poder Judiciário), mas em essência alega ofensa ao artigo 22, inciso I, da Constituição da República, em face da edição das Resoluções nº 3.110, de 2003, e nº 3.954, de 2011, pelo Banco Central do Brasil. Mesmo sendo o Banco Central do Brasil uma Autarquia do Poder Executivo da União, dotado de poder regulamentar, não exercitou o seu poder de regulamentação sobre matéria de trabalho, já que em suas Resoluções nº 3.110, de 2003, e nº 3.954, de 2011, não reconheceu nem regulamentou qualquer modalidade de contrato de trabalho atípico ou de contratos especiais de trabalho. A competência legislativa prevista no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, cinge-se à regulamentação do contrato de trabalho típico (especialmente na CLT), do contrato de trabalho atípico (atendendo às conveniências das empresas e das políticas públicas de combate ao desemprego) e dos contratos especiais de trabalho (atendendo aos interesses públicos e às suas políticas de inserção social), não estando inseridas na matéria trabalhista as

relações jurídicas de trabalho não subordinado, que caracterizam mera prestação de serviços autônomos. Ao estabelecer normas regulamentares sobre a figura do correspondente, o Banco Central do Brasil não criou nas Resoluções nº 3.110, de 2003, e nº 3.954, de 2011, nenhuma categoria de empregado, nem regulamentou qualquer contrato de trabalho atípico e nem regulamentou qualquer contrato especial de trabalho, não tendo sido atribuído ao correspondente qualquer elemento característico da definição de empregado. Certamente foi da "correspondência epistolar" da fase de formação dos contratos (art. 434 do CCB de 2002) que surgiu a expressão "correspondente", utilizada pelas Resoluções nº 3.110, de 2003, e nº 3.954, de 2011, do Banco Central do Brasil para designar esse agente financeiro autônomo que atua no Sistema Financeiro Nacional sob sua regulamentação e fiscalização, no exercício regular das competências que lhe foram confiadas pelo artigo 192 da Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988 e demais legislação infraconstitucional que o regulamenta. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001036-56.2013.5.03.0085 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/03/2014 P.233).

21 - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

PROCESSO DO TRABALHO – CABIMENTO

DENUNCIÇÃO DA LIDE. O cancelamento da Orientação Jurisprudencial 227 da SDI-1 do TST não faz presumir que o instituto da intervenção de terceiros (seja denúncia da lixe, seja o chamamento ao processo) passaria a ter aplicação ampla e irrestrita no sistema processual trabalhista. A respectiva aplicação restringe-se aos litígios expressamente mencionados nos incisos do artigo 114 da Constituição da República, dentre os quais não se encontram os que envolvam empregado *versus* empregador. Estes continuarão litigando, se for o caso, em juízo e foro próprios, no exercício do direito de regresso, sob as regras do direito comum. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001307-84.2013.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/03/2014 P.134).

22 - JORNADA DE TRABALHO

DIVISOR

JORNADA DE 40 HORAS. DIVISOR 200. SÚMULA 431 DO TST. APLICAÇÃO EM PERÍODO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. O divisor para fixação de horas extras sempre esteve previsto no art. 64 da CLT. O fato de o Col. TST ter editado Súmula que discrimina as jornadas e estabelece os divisores serviu para consolidar a vontade do legislador. Ficando comprovado que o autor praticava carga horária semanal de 40 horas, o divisor a ser aplicado é o 200, sendo irrelevante a data da edição do verbete, uma vez que a previsão legal coincide com a existência da CLT.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000800-09.2013.5.03.0052 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/03/2014 P.212).

23 - JUSTA CAUSA

FALTA GRAVE

DISPENSA POR JUSTA CAUSA - REITERAÇÃO DE FALTA GRAVE. Mantém-se a sentença que confirmou a dispensa por justa causa do reclamante, uma vez demonstrada reiteração de falta pela qual o autor já havia sido suspenso anteriormente. A reiteração da mesma conduta faltosa, logo depois do retorno de uma suspensão aplicada, traduz falta grave o bastante para ensejar a ruptura do contrato de trabalho. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000023-20.2013.5.03.0021 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/03/2014 P.209).

24 – MOTORISTA

HORA EXTRA

HORAS EXTRAS - MOTORISTA EXTERNO - TEORIA DO CONGLOBAMENTO ORGÂNICO - FLEXIBILIZAÇÃO - INEFICÁCIA DA NORMA COLETIVA - AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO EQUIVALENTE. A teoria do conglobamento orgânico ou por instituto, trazida por analogia da Lei nº 7.064/82, em seu artigo 3º, inciso II, autoriza que, mediante negociação, a flexibilização de um direito legalmente previsto seja compensado com uma vantagem no tocante à mesma matéria, o que resguarda o sentido próprio da transação (que se distingue da renúncia de direitos e, portanto, não encontra óbice no princípio da irrenunciabilidade). Assim, a princípio, se autoriza a flexibilização relativa às horas extras, desde que haja no ajuste coletivo, em contrapartida, benefício equivalente, para fins de se promover o necessário equilíbrio que deve permear as boas e justas pactuações. Lembre-se, outrossim, que a disposição expressa no art. 62, I, da CLT, não traduz isenção, ao empregador, do pagamento pelo trabalho extraordinário que lhe foi oferecido. Antes, esta norma regulamenta situações em que, pela natureza das atividades, o controle da jornada se submete ao arbítrio do próprio trabalhador, quem detém, em última análise, a administração do tempo em que realiza suas atribuições. Entretanto, havendo o controle de jornada, e, principalmente, ao se verificar o trabalho em excesso ao limite legal, deve haver a contraprestação pecuniária equivalente, medida de lei e justiça. O trabalho jamais se deverá curvar ao capital, em detrimento ou prejuízo do trabalhador. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001214-79.2012.5.03.0104 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/03/2014 P.145).

25 – MULTA

CLT/1943, ART. 477

FALECIMENTO DO TRABALHADOR. MULTA DO ART. 477 DA CLT. No caso de falecimento do empregado, em regra, não se aplica a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, caso desrespeitado o prazo de 10 dias fixado no preceito legal. Porém, a empresa deve protocolar ação consignatória em prazo razoável, além de depositar em juízo o valor que entende devido, uma vez que a finalidade da referida multa é justamente obstar que o empregador adie intencionalmente o pagamento das verbas rescisórias dos empregados, beneficiando-se dessa atitude em detrimento daqueles,

que contam com as importâncias que lhe são devidas para a própria sobrevivência, devendo incidir no presente caso a multa. Apelo desprovido. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000572-52.2013.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/03/2014 P.206).

26 - MULTA CONVENCIONAL

VINCULAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO

MULTA CONVENCIONAL ESTIPULADA EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. O art. 7º, IV, da Constituição Federal não estabelece vedação à vinculação da multa convencional a percentual do salário mínimo. O objetivo do legislador constituinte foi o de evitar a utilização do salário mínimo como fator de indexação das obrigações civis e trabalhistas. Ou seja, o que a parte final do item IV do artigo 7º da norma constitucional proibiu foi a utilização do salário mínimo como índice de indexação da moeda ou de reajustes contratuais em geral, o que não impede a utilização de seu valor como referencial das demais obrigações trabalhistas ou convencionais. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000068-45.2013.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/03/2014 P.54).

27 – PENHORA

27.1 APLICAÇÃO FINANCEIRA

APLICAÇÃO FINANCEIRA. PENHORABILIDADE. Valor depositado em conta de aplicação financeira não se confunde com o crédito impenhorável de que trata o art. 649, IV, do CPC, porquanto a impenhorabilidade reconhecida por lei tem o objeto essencial de não deixar o devedor em situação de penúria e, também, que a execução se dê de forma menos gravosa. Dessa forma, essa proteção não alcança valores utilizados em aplicações financeiras, do qual o devedor não depende para sobreviver, especialmente em detrimento do crédito alimentar devido ao empregado em razão de decisão já transitada em julgado. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000662-36.2012.5.03.0033 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/03/2014 P.53).

27.2 BEM DE FAMÍLIA

AGRAVO PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. Estando locado o imóvel construído, e não sendo utilizado para a moradia da família, tampouco havendo prova de que os aluguéis estejam sendo revertidos para o sustento da entidade familiar, não se encontra protegido pela impenhorabilidade de que trata a Lei 8.009/90, cujo objetivo é resguardar as condições mínimas de conforto e dignidade à entidade familiar. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0198300-53.1997.5.03.0114 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Antonio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/03/2014 P.309).

27.3 EXCESSO

EXCESSO DE PENHORA - INOCORRÊNCIA. Fica afastada qualquer alegação de excesso de penhora, quando o devedor não deposita o valor da execução ou nomeia bens à penhora, no prazo e na forma previstos nos artigos 880 e 882 da CLT, ficando

sujeito à constrição de bens existentes no seu patrimônio. Além disso, sendo o valor do bem penhorado superior ao da execução, após eventual alienação em hasta pública e quitação dos débitos e demais despesas judiciais, o saldo remanescente deve ser restituído, nos termos do artigo 710 do CPC. Se preferir o devedor, ainda pode remir a execução, sem nenhum prejuízo. Vistos os autos, relatado e discutido o presente Agravo de Petição. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0016900-84.2000.5.03.0055 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F.Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/03/2014 P.54).

27.4 VEÍCULO

IMPENHORABILIDADE. ART. 649, V, DO CPC. VEÍCULOS DO SINDICATO. INAPLICABILIDADE. Sabidamente, as cláusulas de impenhorabilidade demandam interpretação restritiva, por tratarem de verdadeiro óbice à satisfação dos créditos já reconhecidos na fase de conhecimento. Nesse sentido, a par de aplicável ao processo do trabalho, nos termos do art. 769 da CLT, o art. 649 do CPC não pode ter seus estritos limites extrapolados pelo aplicador da norma, sob pena de se frustrar a própria efetividade do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR/88). Dessa forma, não há como prevalecer a tese de que os veículos do Sindicato que foram penhorados nestes autos encontram-se albergados pela cláusula de impenhorabilidade prevista no inciso V do art. 649 do CPC. Isso porque o referido inciso é claro ao dispor que a impenhorabilidade ali prevista abrange "os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão". Nesse aspecto, percebe-se que a impenhorabilidade absoluta prevista em tal específico dispositivo encontra fundamento, no particular, na própria dignidade humana do profissional liberal e na valorização do trabalho deste (art. 1º, III e IV, da CR/88), não podendo ser estendida, regra geral, a pessoas jurídicas como o Sindicato, que, como salientado, não exercem verdadeiramente nenhuma profissão, mas apenas protegem os interesses da categoria que representam, para o que, aliás, nem mesmo se mostra essencial a utilização de veículos próprios. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0139800-50.2005.5.03.0134 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/03/2014 P.149).

28 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

PROCESSO DO TRABALHO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Nos termos da Súmula 114 do TST, "inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente". A execução de título judicial é atividade jurisdicional que o Estado está obrigado a entregar ao credor de ofício (artigos 876 e 878 da CLT), não implicando na ocorrência de prescrição da dívida a falta de atos judiciais necessários à localização de bens penhoráveis. Além disso, a inadimplência na entrega da tutela, por falta de localização de bens penhoráveis, não equivale àquela necessária à consumação da prescrição antes do ingresso da ação, quando o credor possui a sua disposição os meios para extinguir a situação de fato que impede o exercício do direito, o que não se observa quando não são localizados bens penhoráveis, porque a inadimplência persiste por fatos alheios à vontade do credor. Diante da inexistência de bens penhoráveis, também não se pode exigir do credor a reiteração de atos processuais para se evitar a prescrição intercorrente, porque, se a prescrição decorre da inércia voluntária, quando o titular tem à sua disposição o meio de fazer valer o direito, no curso da execução, a prescrição somente poderia atuar quando houvesse meios para a satisfação da dívida e isso dependesse de ação do

credor. Caso iniciada a execução e não localizados bens penhoráveis, a contagem de prazo prescricional somente fluiria após o credor tomar ciência da alteração da situação patrimonial do devedor e deixasse de promover o prosseguimento da execução forçada no prazo prescricional. Se na hipótese dos autos ainda subsiste a situação de inadimplência, decorrente exclusivamente da falta de localização de bens penhoráveis, não tendo o credor culpa por esse fato, incabível cogitar a prescrição intercorrente. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0150800-24.1997.5.03.0006 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT 17/03/2014 P.43).

29 - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

APLICAÇÃO

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INAPLICABILIDADE ABSOLUTA NO PROCESSO DO TRABALHO. O cancelamento da Súmula 136 do c. TST não significa que o princípio da identidade física do juiz passou a ser adotado nas Varas do Trabalho. Com efeito, o artigo 652 da CLT deixa claro que compete às Juntas de Conciliação e Julgamento, atualmente Varas do Trabalho, julgar os dissídios, e não ao Juiz que realizou a instrução. Outrossim, o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, pois a legislação estabelece as hipóteses em que os autos serão decididos pelo substituto, a quem cabe a avaliação acerca da eventual necessidade de repetição das provas produzidas. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000129-54.2012.5.03.0073 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/03/2014 P.281).

30 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

COMPETÊNCIA

AÇÃO TRABALHISTA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA. SUSPENSÃO. RECLAMADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. O simples fato de a empresa reclamada estar em processo de recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho, e a ação trabalhista deve prosseguir tramitando normalmente, sem a suspensão do respectivo processo, até a apuração, se for o caso, dos valores devidos ao autor, quando então deverá ser habilitado o respectivo crédito perante o juízo da recuperação judicial (art. 6º, parágrafos 1º e 2º, da Lei 11.101/2005). (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000323-93.2013.5.03.0081 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/03/2014 P.143).

31 - RESCISÃO INDIRETA

CABIMENTO

RECURSO ORDINÁRIO. SONEGAÇÃO DO DIREITO ÀS FÉRIAS. INEXISTÊNCIA DE FALTA GRAVE PATRONAL. RESCISÃO INDIRETA AFASTADA. A sonegação do

direito à fruição de férias, isoladamente considerada e dentro das circunstâncias fáticas peculiares do caso concreto, não caracteriza, por si só, falta patronal grave o suficiente para justificar a denúncia do contrato de trabalho, por descumprimento de obrigações contratuais, nos termos artigo 483, alínea 'd', da CLT. Veja-se que a própria CLT preconiza os remédios jurídicos que devem ser ministrados no tocante à sonegação das férias, como se tem no art. 137, caput e parágrafos, que facultam a via judicial ao empregado com o contrato ainda em curso, sem prejuízo para a continuidade do vínculo empregatício. Recurso desprovido. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000423-69.2013.5.03.0074 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/03/2014 P.183).

32 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

FIXAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO

SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. LEI 4.950-A/1966. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 4.950-A/1966, ao fixar o salário profissional com base no salário mínimo, não se reveste de inconstitucionalidade, tampouco viola o disposto no art. 7º, inciso IV, da CF/88, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Com efeito, artigo 7º, inciso IV, da CF/88 e a Súmula Vinculante nº 04, do c. STF coíbem a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem, e não o seu uso como parâmetro para a fixação de salário profissional. Ou seja, o que se proíbe é apenas a correção automática do salário ou vantagem pelo reajuste do salário mínimo, e não a fixação do salário em múltiplos do salário mínimo.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001192-42.2013.5.03.0021 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/03/2014 P.131).

33 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

INDENIZAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SALÁRIO-BASE. Considerando, *in casu*, que o salário-base assegurado ao exequente é base de cálculo da indenização substitutiva do seguro de vida em grupo, conforme determinado no comando exequendo, e que, por outro lado, seu valor ainda não se mostra claro nos autos, mister se faz a apresentação, pela executada, dos últimos contracheques do exequente, acompanhados por sua ficha funcional, para se esclarecer o valor da parcela (último salário-base percebido) e possibilitar o cálculo correto da verba indenizatória, em obediência à coisa julgada, e evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa. Agravo provido. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000648-23.2011.5.03.0054 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Chaves Correa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/03/2014 P.114).

34 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SINDICATO – LEGITIMIDADE

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, não repetiu as normas existentes sobre representação da categoria pelo sindicato em dissídios coletivos, e substituição em casos específicos, mas sim ampliou a possibilidade de substituição para todos os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. Outras normas da Constituição, como a possibilidade de mandado de segurança coletivo impetrado por partido político, organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída (artigo 5º, LXX), indicam que a Carta acolheu as teses mais modernas no sentido da proteção dos direitos de categorias de trabalhadores ou outros grupos identificados. A comparação, aliás, do inciso III do artigo 8º, com a disciplina inscrita no artigo 5º, inciso XXI, também da Carta Magna, leva à conclusão de que se o Sindicato tivesse legitimação para representar apenas os associados, quando por estes autorizado, a regra do art. 8º, inciso III, seria supérflua, face à prerrogativa ampla que a outra norma já confere quanto à representatividade das entidades associativas em geral. Na verdade, as associações tratadas pelo artigo 5º, inciso XXI, da Carta Política, não se confundem com a associação profissional ou sindical, com regência específica no artigo oitavo. Ademais, com maior amplitude, a Lei 8.078 de 30 de julho de 1990, dispôs expressamente, em seu art. 3º, que: "As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria". Dúvida não há, lado outro, que o conceito de direito individual homogêneo confunde-se com o de direito coletivo *lato sensu*. Portanto, eventuais restrições outrora preconizadas hoje não podem vingar, ante os termos mais amplos e irrestritos da Constituição (art. 8º, III). E sobre a matéria, vale citar também o Informativo nº 431 do E. STF: "Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários nos quais se discutia sobre o âmbito de incidência do inciso III do art. 8º da CF/88 (ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas;) v. Informativos 84, 88, 330 e 409, o Tribunal, por maioria, na linha da orientação fixada no MI 347/SC (DJU de 8.4.94), no RE 202063/PR (DJU de 10.10.97) e no AI 153148 AgR/PR (DJU de 17.11.95), conheceu dos recursos e lhes deu provimento para reconhecer que o referido dispositivo assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes". Nessa linha de raciocínio, a abrangência alcançada pelo art. 8º, III, da CF/1988, na forma decidida pelo E. STF, veio a observar o princípio de que, na interpretação da Constituição, deve-se conferir a máxima efetividade pretendida pelo legislador constituinte. Se a Carta Magna não limitou a substituição processual, não se pode fazê-lo pela legislação infraconstitucional. Assim, nos termos do disposto no artigo 8º, III, da CR/88: a atuação do sindicato-autor na defesa dos interesses da categoria independe de autorização dos substituídos e prescinde de assembleia específica; o sindicato-autor tem legitimidade para defender os direitos e interesses dos empregados não sindicalizados ou daqueles cujos contratos de trabalho já foram extintos. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000717-57.2013.5.03.0160 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/03/2014 P.116).

35 - SUCESSÃO TRABALHISTA

RESPONSABILIDADE - CRÉDITO TRABALHISTA

SUCESSÃO TRABALHISTA. AQUISIÇÃO DE EMPRESA PERTENCENTE A GRUPO ECONÔMICO. DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O adquirente de empresa pertencente a grupo econômico não responde solidariamente por débitos trabalhistas de outra empresa integrante do mesmo grupo, desde que, à época da sucessão, esta fosse solvente ou idônea economicamente, ressalvada a hipótese de má-fé ou fraude na sucessão - OJ nº 411 da SDI-1 do TST. No caso dos autos, não ficou demonstrado que, à época da sucessão, a empresa devedora, pertencente ao grupo econômico da sucedida, fosse insolvente ou inidônea, tampouco que a negociação fosse fruto de fraude ou má-fé. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0049100-39.2008.5.03.0064 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/03/2014 P.102).

36 – TERCEIRIZAÇÃO

36.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – RESPONSABILIDADE

RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADC 16. 1. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou procedente ação declaratória de constitucionalidade, firmando o seguinte entendimento: "(...) Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. (...)" (excerto do v. acórdão proferido na ADC 16, Relator: Ministro Cezar Peluso, DJe nº 173, divulgado em 08/09/2011). 2. Aferida tal decisão, na hipótese de terceirização lícita, não há responsabilidade contratual da Administração Pública pelas verbas trabalhistas dos empregados terceirizados, conforme a literalidade do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993. 3. Contudo, nada obsta a responsabilização dos entes públicos por créditos trabalhistas relacionados a serviços terceirizados, desde que presentes os pressupostos da matiz extracontratual e subjetiva da responsabilidade civil. 4. Cabe, pois, perquirir pela existência de ato ilícito ou abuso de direito, nos termos dos arts. 186 e 187 do Código Civil de 2.002, conforme se apurar casuisticamente.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000063-51.2013.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/03/2014 P.139).

36.2 CORRESPONDENTE BANCÁRIO

CORRESPONDENTE BANCÁRIO - CONFIGURAÇÃO. A contratação terceirizada, por si só, não representa violação direta à legislação trabalhista, quando permite o repasse das atividades periféricas e/ou extraordinárias, promovendo com isto um incremento na oferta de postos de trabalho os quais, se a princípio são precários, podem efetivar-se. Lado outro, quando se verifica que os serviços terceirizados estão intrinsecamente ligados à atividade-fim do tomador de serviços, desvirtua-se o instituto, que não pode e nem deve servir de instrumento para alijar o empregado das garantias creditórias ofertadas por estas empresas que, geralmente, ostentam maior solidez econômico-financeira em relação às prestadoras de mão-de-obra. No entanto, ainda que a prova

produzida nos autos revele que a atividade do autor estava relacionada às finalidades institucionais dos segundo e terceiros Bancos Reclamados, não se pode concluir que o reclamante foi contratado através de terceirização ilícita, uma vez que, os contratos de prestação de serviços e aditivos firmados entre os reclamados demonstram que as parcerias firmadas objetivaram cumprir o instituído pela Portaria nº 588/2000 (instituição do banco postal) e resolução nº 2.707/00, do Banco Central do Brasil. Ou seja, a 1ª ré, empregadora do reclamante, atuou como correspondente bancário dos bancos reclamados, em períodos distintos, com o fito de promover o acesso aos serviços bancários a toda a população brasileira, em particular a de baixa renda e/ou que reside em pequenas cidades do interior, o que evidencia o caráter social da medida. Recurso ordinário obreiro a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000475-52.2013.5.03.0046 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/03/2014 P.110).

36.3 SERVIÇO BANCÁRIO

TERCEIRIZAÇÃO - CARTÕES DE CRÉDITO. Esse moderno método creditício (cartão de crédito) tem na retaguarda a garantia de seu operador (Banco), e consiste em instrumento para se adquirir serviços e bens. Na essência é uma linha de crédito à disposição do consumidor para utilização no momento desejado, servindo de excepcional incentivo ao consumo. Sem a garantia da instituição bancária, o consumidor nada pode adquirir. Alguns possuem funções múltiplas e permitem compras por meio de débito ou saques diretos em contas correntes, geridas pela Instituição Bancária que administra o cartão. Trata-se, portanto, de mais uma atividade tipicamente bancária. A regulação da atividade bancária conceituada no art. 17 da Lei 4.595/64, não a limita a circulação de meio circulante, como se vê: "Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros." Vale dizer que a Lei permite a existência (e de fato existem) bancos que se dedicam exclusivamente à movimentação financeira e outros o fazem como atividade acessória, atuando todos na área creditícia, o que envolve, naturalmente, os meios inerentes, como o empréstimo, o CDC, o Leasing e o cartão de crédito. (TRT 3ª Região. Setima Turma. 0000079-05.2013.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/03/2014 P.324).

36.4 SERVIÇO BANCÁRIO - OPERADOR DE TELEMARKETING

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - ATIVIDADES PERIFÉRICAS PERMITIDAS ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO 3110/73 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - SETOR DE CALL CENTER. Não se pode conceber por ilícita, ilegal e fraudulenta a terceirização de atividades que não se enquadram como atividade-fim do tomador de serviços, quando meramente periféricas e limitadas, em setor de call center, bastante mitigadas em relação ao universo da categoria dos bancários. Máxime se considerado o disciplinamento da matéria pelo Banco Central do Brasil que, através da Resolução 3110/73, autorizou a contratação, por parte dos bancos e demais instituições financeiras, de correspondentes para o desempenho das funções que enumera. Com efeito, não se mostra crível admitir como ilegal ou fraudulento o que é permitido pela instituição estatal normatizadora do sistema bancário no país, desde que em seus estritos moldes, não sendo o caso de se conferir ao empregado inserido nessa situação a condição de bancário. Em sendo lícita a terceirização, o vínculo somente será reconhecido se restarem configurados os requisitos previstos no art. 3º do Texto Consolidado, o que não se extrai do acervo fático probatório coligido ao processado, no

vertente caso concreto. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000645-38.2013.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/03/2014 P.135).

37 - VALE-TRANSPORTE

FORNECIMENTO – OBRIGATORIEDADE

VALE-TRANSPORTE. DISPENSA DO GOZO DO BENEFÍCIO PELO PRÓPRIO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA. Como cediço, o vale-transporte é direito do empregado e a sua concessão é obrigação imposta ao empregador pela Lei 7.418/85, cabendo ao trabalhador o cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do vale-transporte. Contudo, se a prova dos autos revela a dispensa expressa do gozo desse benefício pelo próprio empregado, sem qualquer indício de vício de vontade, não há se falar em obrigação do empregador quanto a seu fornecimento. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000551-12.2013.5.03.0132 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/03/2014 P.204).

Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência: Isabela Freitas Moreira Pinto
Subsecretária de Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade
Subsecretário de Jurisprudência: Renato de Sousa Oliveira Filho
Colaboração: servidores da DSDLJ



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE